



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 019/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Estabelece a Política Municipal Cultura Viva de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer a Política Municipal Cultura Viva.

Cumpre-nos ressaltar, ***ab initio***, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal conforme disposto nos artigos 24, VII e IX, e 30, IX, da Constituição da República, verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nessa senda, dispôs a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 6º, inciso V, vejamos:

“Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

*V – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
(...)*”

Assim, resta claro que no estabelecimento da Política Municipal Cultura Viva, o Município não poderá contrariar a legislação federal e estadual sobre o assunto, sendo esse o motivo pelo qual o projeto de lei deve manter-se em consonância com o disposto nas legislações federal e estadual que tratam sobre o tema.

Ademais, a Lei Orgânica prevê o seguinte:

“Art. 158 – Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – Cooperação com a União e o Estado na proteção aos sítios e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

II – Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.”

Além disso, é indiscutível a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em exame, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V, XII e XX:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)

Cumprido salientar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, a Exma. Sra. Prefeita informa que a proposição visa organizar as “diretrizes e os objetivos de uma política de Estado voltada para garantir as especificidades das mais diversas manifestações, grupos e segmentos culturais da cidade, compreendendo como indispensável o papel do Poder Público na garantia dos direitos culturais da população.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 002/2022, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de fevereiro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral